



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### SENTENÇA DO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

**PROCESSO:** TC-001505.026.14  
**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência Social dos Serviços Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV  
**MUNICÍPIO:** Bertioga  
**RESPONSÁVEIS:** Antônio Carlos de Souza 31/01/2014 a 31/12/2014  
 Alexandre Hope Herrera 01/01/2014 a 30/01/2014  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício  
**EXERCÍCIO:** 2014  
**MPC:** Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior  
**INSTRUÇÃO:** UR-20/ DSF-I

### RELATÓRIO

Versam os autos sobre as contas anuais do exercício de 2014 do Instituto de Previdência Social dos Serviços Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV, Autarquia constituída em 23/03/1998 pelo Decreto Municipal nº 343/98, nos termos da Lei Municipal nº 187/96, alterada pelas Leis Municipais nº 239/97, 295/98 e 384/99. A Lei Complementar nº 95/2013 reorganizou o RPPS local. Em 2014, esta Lei sofreu alteração por meio da Lei Complementar Municipal nº 101/2014.

Na instrução processual a Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

#### **A.1 - REMUNERAÇÃO DOS DIRIGENTES E CONSELHEIROS**

O Superintendente é nomeado pelo Prefeito Municipal por período indefinido, situação que pode acarretar conflito de interesse, vez que o dirigente do RPPS deve zelar essencialmente pelos interesses legítimos de seus segurados.

#### **A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS**

Não há previsão de composição e forma de representação, desatendendo ao disposto no art. 3º-A, § 1º, alínea "e" da Procuradoria MPS nº 440/13.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

### **B.1.1.1 - PARCELAMENTOS**

O Termo de Composição amigável celebrado entre a Prefeitura Municipal e o Instituto de Previdência foi firmado em 2020 sem amparo em lei, contrariando os termos do § 1º do artigo 29 da LRF.

### **C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES**

Inexatidão de informações transmitidas pela Origem ao Sistema Audep, falhas estas que prejudicam diretamente a avaliação da gestão fiscal, bem como a transparência da administração pública.

#### **D.1 - LIVROS E REGISTROS**

Sistema contábil "em aberto", permitindo o registro de notas de empenho com data retroativa, o que possibilita a ocultação da quebra da ordem cronológica de empenhamento das despesas e descumprimento do artigo 60, caput da Lei Federal nº 4.320/64, que veda a realização de despesas sem prévio empenho.

#### **D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Desatendimento aos Princípios da Transparência (art. 1º, § 1º da LRF) e da Evidenciação Contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4320/64) ocasionando prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

#### **D.6.3 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS**

Os retornos dos investimentos do Instituto de Previdência no exercício examinado não atingiram a meta atuarial estabelecida na Política de Investimentos de 2014.

#### **D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

Desatendimento às Instruções TCE 02/2008, uma vez que foram constatadas divergências e inexatidões dos dados informados ao Sistema Audep.

Após notificação à Origem, o Instituto de Previdência Social dos Serviços Públicos do Município de Bertiooga, por meio de seu Presidente, Sr. Antônio Carlos de Souza, apresentou as seguintes justificativas:

Em relação à possibilidade de conflito de interesses, devido à nomeação do Superintendente pelo



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Prefeito por tempo indefinido, a Entidade destacou tratar-se de pessoa jurídica de direito público. Afirmou que o cargo em comissão é de livre nomeação, sem qualquer exigência de tempo de permanência e que a presidência da BERTPREV não foi definida como mandato, o qual poderia ser questionado sobre a ausência de tempo de permanência.

Quanto à ausência de previsão de composição e forma de representatividade do Comitê de Investimentos, a Entidade afirmou que a LC 95/13, com redação dada pela LC 101/14, indica que o Comitê é composto por 5 membros votados em reunião conjunta dos Conselhos da Autarquia, dentre servidores estáveis com certificação em mercado financeiro. Destacou que todos os projetos de lei são previamente aprovados pelo Conselho Administrativo e que abriu a possibilidade aos segurados interessados que participem do processo de votação pelo Conselhos da Autarquia, mediante inscrição.

No tocante à ausência de lei municipal que instituiu o parcelamento entre o BERTPREV e a PMB, a Entidade salientou que somente a fiscalização realizada em 2014, relativa ao exercício de 2013, mencionou a ausência de lei, após anos do acordo em vigor. Observou que a Auditoria Direta do MPAS realizada em 2008 concluiu que o parcelamento, formalizado em 2002, atendeu aos requisitos mínimos do art. 32 da Orientação Normativa SPS nº 01/2007. Afirmou que quando a Prefeitura alegou que não pagaria os encargos legais por atraso no pagamento de parcelas, realizou consulta à APEPREM e ao MPAS obtendo posicionamentos favoráveis à manutenção do acordo. Salientou ainda que em 2015 o MPAS reiterou o entendimento da validade do acordo por meio do of. 09/15/CGNAL/DRPRP/SPPS/MPS e que diante disso, a Municipalidade continuou a efetuar os pagamentos.

Por fim, destacou que o Plano de Previdência vem se baseando nas cláusulas e valores do acordo, utilizando-nos no Cálculo Atuarial, que norteia a condução do custeio do RPPS.

No que concerne à formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades e da fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audeps, a Autarquia afirmou



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

que foram consequência da falha de classificação da despesa com adiantamento de verba via AUDESP. Segundo informou a Entidade, as despesas foram cadastradas erroneamente no Sistema Audesp, mas não houve prejuízo material ao BERTPREV.

Em relação ao sistema contábil da Autarquia ficar "em aberto", permitindo o registro de notas de empenho com data retroativa, o Instituto afirmou que em 2015 foi efetuado o bloqueio no sistema de empenhos com data retroativa. A Entidade salientou que não houve menção sobre quebra de ordem cronológica por parte da Fiscalização e que as liquidações das despesas do exercício ocorreram em curto prazo entre o fato gerador e o pagamento.

Quanto resultados dos investimentos que não atingiram a meta atuarial estabelecida na Política de Investimentos de 2014, a Autarquia salientou o cenário de alta volatilidade criado pela crise entre a Rússia e a Ucrânia, a desaceleração da economia Chinesa, as questões econômicas dos EUA e da Zona do Euro, além disso, no mercado interno, citou o rebaixamento da nota de crédito do Brasil e as indefinições no cenário político. Destacou as eleições presidenciais que ocorreram no segundo semestre, a elevação da Selic buscando conter a inflação, a alta do dólar, a queda de preços das commodities e o desaquecimento da economia mundial. Assim, afirmou que apesar da meta atuarial de 12,82% não ter sido atingida, obteve uma rentabilidade de 7,78% e destacou que no ano anterior a rentabilidade foi negativa em 5,27%, mesmo frente à meta de 12,29%. Observou, por fim, que a meta atuarial em Planos de Previdência vinha sendo objeto de estudos à época diante das projeções de mercado, havendo uma tendência à redução.

Encaminhados os autos ao D. MPC, este considerou que as falhas apontadas não possuíam gravidade suficiente para macular as contas em exame, opinando pela regularidade com ressalvas das contas do exercício.

Destacou os desempenhos favoráveis do resultado orçamentário, a ausência de dívida ativa e de precatórios, a obediência ao limite legal das despesas administrativas, o recolhimento de encargos sociais e a regularidade do quadro de pessoal.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Ponderou que a inexatidão dos dados informados ao Sistema Audesp é passível de ressalvas, uma vez que compromete os princípios da transparência e da evidenciação contábil, além de não refletirem a realidade econômico-financeira do Instituto.

Acrescentou que, embora a falha já tenha sido corrigida, o sistema contábil do Instituto se encontrava em aberto, permitindo a inserção de nota de empenho com data retroativa.

O D. MPC relevou a rentabilidade atingida ter obtido valor abaixo da meta em função da crise econômica do país no exercício.

É o relatório.

#### **DECISÃO**

Em análise as contas do exercício de 2014 do Instituto de Previdência Social dos Serviços Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV, que, quanto ao mérito, encontram-se em condições de julgamento pela regularidade com recomendações para o exercício em exame.

As atividades desenvolvidas se coadunam com os objetivos para os quais a entidade foi legalmente criada.

A Autarquia obteve no exercício um superávit orçamentário de R\$ 45.497.423,34, representando 81,3% da receita arrecadada. O resultado financeiro foi positivo atingindo R\$ 206.154.363,94.

A Entidade não possui dívida ativa ou de precatórios judiciais.

As despesas administrativas obedeceram ao limite de 2% do valor total das remunerações e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativo ao exercício anterior ao analisado.

Foi constatada a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

A Autarquia obteve o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do exercício, demonstrando que cumpriu as exigências estabelecidas na LEI n° 9.717/98.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### CORPO DE AUDITORES

Sobre ausência de previsão de composição e forma de representatividade do Comitê de Investimentos, a Entidade afirmou que a LC 95/13, com redação dada pela LC 101/14, indica que o Comitê é composto por 5 membros votados em reunião conjunta dos Conselhos da Autarquia, dentre servidores estáveis com certificação em mercado financeiro. A matéria já foi objeto de recurso (TC-008828.989.20) nas contas do exercício de 2015 (TC-005265.989.15), cujo voto foi pelo provimento.

No tocante à ausência de lei municipal que instituiu o parcelamento entre o BERTPREV e a Prefeitura Municipal, conforme alegou a Entidade, em 2008 foi realizada uma Auditoria Direta do MPAS que concluiu que o parcelamento formalizado em 2002 atendeu aos requisitos mínimos do art. 32 da Orientação Normativa SPS nº 01/2007. O RPPS acrescentou que em 2015 o MPAS reiterou o entendimento da validade do acordo por meio do of. 09/15/CGNAL/DRPRP/SPPS/MPS, garantindo a continuidade dos pagamentos devidos pelo Município. Desta forma, pondero que foram assegurados os pagamentos estabelecidos no acordo de parcelamento pretérito e recomendo que os novos acordos de parcelamento entre o BERTPREV e a Prefeitura, se realizados, devem ser elaborados mediante lei autorizadora.

Em relação à inexatidão dos dados informados ao Sistema Audesp, devido ao lançamento errôneo de despesa com adiantamento como dispensa de licitação, considerando que os valores não implicariam em processo licitatório, penso que a matéria pode ser alçada ao campo das recomendações e determino que sejam regularizadas as classificações dessas despesas nos próximos exercícios. Destaco a necessidade de atendimento aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil para garantir o controle e a boa gestão dos recursos públicos.

Da mesma forma, quanto à existência de sistema contábil "em aberto" no exercício, permitindo o registro de notas de empenho com data retroativa e conseqüentemente a quebra da ordem cronológica, destaco que é imprescindível o cumprimento do artigo 60, caput da Lei Federal nº 4.320/64, que veda a realização de despesas sem



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

prévio empenho, e do item 19 da NBC 16.5. Todavia, tendo em vista que a falha do sistema foi corrigida em 2015 e que no exercício em análise verificou-se que não houve quebra da ordem cronológica, o assunto pode ser alçado ao campo das recomendações.

Por fim, no que concerne ao retorno dos investimentos do Instituto, de 7,78% no exercício, não ter atingido a meta atuarial estabelecida na Política de Investimentos de 2014, de 12,82%, relevo a matéria diante da crise econômica do período em análise. Considero ainda, conforme verificou a Fiscalização, que as aplicações financeiras se encontravam de acordo com a Resolução CMN nº 3.922/10.

Isto posto, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, §4º e a Resolução nº 03/2012, **JULGO REGULARES COM RECOENDACÕES** as contas anuais de 2014 do Instituto de Previdência Social dos Serviços Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis, Sr. Antônio Carlos de Souza e Sr. Alexandre Hope Herrera, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal, recomendando a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência das falhas noticiadas nos autos e não afastadas. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para publicar.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

C.A., 30 de novembro de 2022.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**

**AUDITOR**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CORPO DE AUDITORES

**PROCESSO:** TC-001505.026.14  
**ÓRGÃO:** Instituto de Previdência Social dos Serviços Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV  
**MUNICÍPIO:** Bertioga  
**RESPONSÁVEIS:** Antônio Carlos de Souza 31/01/2014 a 31/12/2014  
Alexandre Hope Herrera 01/01/2014 a 30/01/2014  
**ASSUNTO:** Balanço Geral do Exercício  
**EXERCÍCIO:** 2014  
**MPC:** Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior  
**INSTRUÇÃO:** UR-20/ DSF-I

**EXTRATO:** Pelos motivos expostos na sentença proferida, **JULGO REGULARES COM RECOENDACÕES** as contas anuais de 2014 do Instituto de Previdência Social dos Serviços Públicos do Município de Bertioga - BERTPREV, conforme artigo 33, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis, Sr. Antônio Carlos de Souza e Sr. Alexandre Hope Herrera, nos termos do artigo 34 do mesmo diploma legal, recomendando a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência das falhas noticiadas nos autos e não afastadas. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

C.A., 30 de novembro de 2022.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**AUDITOR**